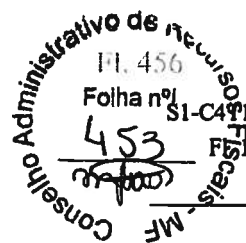




MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO



RY2-B

Processo nº 13807.002696/00-30
Recurso nº 161.338 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.119 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS S.A.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

DESPESAS – COMPROVAÇÃO – DEDUTIBILIDADE.

As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa. Não há, na legislação do Imposto de Renda, exigência de documentação pré-estabelecida a fim de se comprovar a dedutibilidade do gasto. A empresa deve fazer prova da ocorrência do gasto e que estes preenchem os requisitos da necessidade, normalidade e usualidade.

PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

Não se aplica o princípio da anterioridade (art. 150, III, 'b' da CR/88) às contribuições sociais (conforme disposto no art. 195, §6º).

IRRF – OMISSÃO DE RECEITAS – LEI Nº 8.541/92

Segundo a jurisprudência deste Conselho, a exigência de IRRF sobre receitas omitidas não se configura como aplicação de penalidade pois configura hipótese de incidência de imposto, cuja lei aplicável será a vigente à época do fato gerador.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, afastaram as preliminares e, no mérito, negaram provimento ao recurso. Ausente momentânea e justificadamente a Conselheira Karem Jureidini Dias.


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro – Presidente



ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA – Relator

EDITADO EM: **30 MAR 2011**

Participaram presente julgamento os Conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente), Antonio Bezerra Neto, Nelso Kichel (Suplente Convocado), Benedicto Celso Benício Júnior (Suplente Convocado), Silvana Rescigno Guerra Barretto (Suplente Convocada) e Karem Jureidini Dias.

Relatório

Trata o presente feito de auto de infração lavrado em desfavor da Recorrente, tendo em vista a identificação, durante procedimento de fiscalização, de infrações à legislação do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Segundo se extrai do relatório proferido pela DRJ:

Em ação fiscal, levada a efeito no domicílio da contribuinte acima identificada, foram apurados os fatos listados a seguir, conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 121 a 123):

2 – Glosa de despesas operacionais, relativas aos pagamentos de serviços prestados por terceiros, a título de auditoria, consultoria, honorários profissionais, outros serviços e assistência técnica

3 – Glosa de despesas não operacionais no valor de R\$ 914.176, 59 relativa a não comprovação de venda com prejuízo imobilizado.

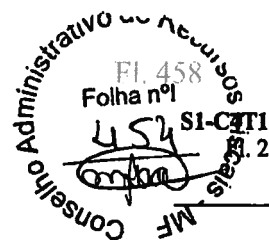
4 – Desse modo, foi apurado um crédito total de R\$ 1.698.085,21 de base de cálculo Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, que foi compensado com o prejuízo do mesmo período, não havendo crédito a ser exigido, com exceção da multa administrativa por preenchimento incorreto da declaração de rendimentos. Fundamento legal: arts. 195, inciso I, 197 e parágrafo único, 243, 247 e 984, todos do regulamento do Imposto de Renda (RIR) aprovado pelo decreto nº 1.041/94.

5 – Como reflexo foi apurada base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no valor de R\$ 1.072.323,16, que diminuiu a base negativa. Fundamento legal: art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/1988, art. 19 da Lei nº 9.249/1995.

6 – E Imposto de Renda Retido na Fonte – IRF, no valor total de R\$ 1.016.160,18, já incluídos multa de ofício e juros de mora calculados até 29/02/2000. Fundamento legal art. 739 do RIR/94, art. 62 da Lei nº 8.981/1995, art. 44 da Lei nº 8.541/1992, com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.064/1995.

7 – Inconformada com a autuação da qual foi notificada em 24/03/2000, a empresa apresentou competente impugnação em 20/04/2000, em síntese, a seguir:

7.1 – Alega que, relativamente às despesas operacionais está apresentando junto com a impugnação a documentação



necessária que deram respaldo às deduções efetuadas, relativas as seguintes contas:

7.2 Conta nº 8407.110 – Serviços de auditoria e consultoria. A impugnante alega que no primeiro demonstrativo apresentado à Fiscalização deixou de incluir os valores de IRF, apresentando agora o demonstrativo correto e as competentes notas fiscais, demonstrando que a diferença é de apenas R\$ 306,39

7.3 Conta nº 8407.120 – Serviços de Auditoria e Consultoria. A impugnante está apresentando os valores corretos dessa conta bem como as respectivas notas fiscais. Ressalta que a nota fiscal de valor R\$ 44.352,00, glosada pela fiscalização se refere a contratação de serviços de assessoria e acompanhamento do processo administrativo junto ao Conselho de Recursos da Previdência e Assistência Social em Brasília, referente a NFLD 31.84.212-5/93, cujas informações foram difíceis de obter por São Paulo, em virtude da greve deste órgão e ausência de informatização do mesmo à época.

7.4 Conta nº 8407.130 – Serviços de auditoria e consultoria. A impugnante está apresentando o demonstrativo dessa conta agora com os valores corretos, pois havia deixado de informar à fiscalização os valores relativos ao IRPF, bem como as notas fiscais, demonstrando a origem das despesas.

7.5 Conta nº 8407.110 – honorários profissionais. A impugnante apresenta agora demonstrativo como o IRF que não tinha sido incluído, bem como os competentes recibos de pagamento de honorários.

7.6 Conta nº 8412.120 – outros serviços pessoa jurídica. A impugnante apresenta as notas fiscais relativas a essa conta, que demonstrariam que a diferença apurada é de R\$ 2.360,66 e não R\$ 19.777,76, como apurada pela fiscalização;

7.7. Conta nº 3412.320 - outros serviços pessoa jurídica. A impugnante apresenta as notas fiscais relativas a essa conta, que demonstrariam que a diferença apurada é de R\$ 2.360 e não de R\$ 19.777,76, como constou no Termo de Verificação.

7.8 Conta nº 8413.310 serviço de assistência técnica de terceiros, A empresa apresenta as notas fiscais correspondentes a essas despesas junto com a impugnação.

7.9 Alega que quanto à diferença apurada de R\$ 914.176,59, relativa as despesas não operacionais, está apresentado agora demonstrativo anexo e relações de bens a baixar referente ao leilão realizado, bem como lista dos bens do ativo levados a leilão e o montante correspondente a depreciação dos mesmos, o valor de tais ativos e o prejuízo contábil desta venda, apurando então uma diferença de somente R\$ 163.097,18.

7.10 Argumenta que é inaplicável a multa regulamentar em razão de declaração inexata de rendimento de pessoa jurídica,

em virtude de não haver imposto a pagar, haja visto que se não há imposto devido, inexistente base de cálculo da multa, citando dois acórdãos do Conselho de Contribuintes que embasariam sua tes.

7.11 Por fim, requer que, em face da documentação apresentada, a autuação seja declarada insubsistente.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo – SP considerou o auto de infração parcialmente procedente, em virtude da documentação apresentada e manteve os valores que restaram incomprovados pela contribuinte, conforme acórdão DRJ/SPOI nº 16.11.309 (fls.407/418) cuja ementa segue abaixo:

DESPESAS – COMPROVAÇÃO – DEDUTIBILIDADE.

As despesas não comprovadas documentalmente sujeitam-se à glosa correspondente, visto que a pessoa jurídica é obrigada, por Lei, a conservar em ordem, documentos e papéis que se refiram a atos e operações que modifiquem ou possam vir a modificar a sua situação patrimonial.

Inconformada, a Contribuinte aviou recurso para este Conselho, aduzindo, em síntese, o seguinte:

DAS DESPESAS OPERACIONAIS PRETENSAMENTE NÃO COMPROVADAS.

1) Que o fisco não está a exigir somente a prova da despesa incorrida, mas sim uma documentação exaustiva, da qual dificilmente um contribuinte disporia, dado o volume de documentos que dão fundamento à contabilidade empresarial.

2) Que para a fiscalização, muitas despesas não foram aceitas como dedutíveis porque, embora não tenha havido dúvida quanto à ocorrência da efetiva despesa, faltaram alguns documentos que somente iriam corroborar o gasto já comprovado e não contestado.

3) Que a legislação do IR não impõe os critérios postos pela Fiscalização como hábeis ao reconhecimento válido de uma despesa.

4) Que caberia ao Fiscal ter feito a prova de que tais gastos (despesas operacionais, no entender da Recorrente) não seriam necessários às atividades empresariais ou não seriam existentes.

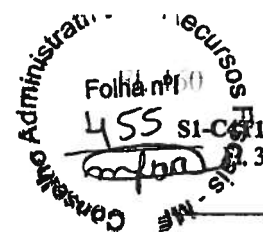
5) Que o lançamento apresenta erro insanável, vez que não diferencia a natureza dos gastos, mesclando institutos diferentes (despesa inexistente e despesa indedutível), devendo, portanto, serem anuladas as despesas glosadas.

6) Que cabe a Autoridade Fiscal a prova de que a despesa não é usual, necessária ou normal para que se tenha um auto de infração válido.

DAS DESPESAS NÃO OPERACIONAIS

7) Que restou provado ter havido prejuízo contábil na venda de ativo imobilizado realizada por meio de leilão.





8) Que muito embora os documentos acostados aos autos comprovem ter havido não só o leilão, como também o fato do prejuízo na venda, a autoridade julgadora não considerou a apresentação da documentação como hábil a desconstituir a pretensão fazendária, o que não se pode aceitar, eis que os documentos anexados quando da impugnação fizeram prova da ocorrência do prejuízo fiscal, restando apenas uma diferença de R\$ 163.097,18 (cento e sessenta e três mil e noventa e sete reais e dezoito centavos).

9) Que para lavrar o auto de infração e vê-lo mantido, a fiscalização deveria fazer prova de que o leilão se deu por outros valores e que a recorrente teria se beneficiado indevidamente da operação.

DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

10) Que pela leitura do auto de infração, verifica-se que os dispositivos legais que embasaram a cobrança da contribuição social não autorizam, nem tampouco determinam que a Contribuição Social incida sobre o ano-calendário de 1995. Isto porque a Lei 9.065/95, ampliou a base de cálculo da CSLL, somente para os fatos ocorridos a partir de 1º de Janeiro de 1996, e como *in casu*, trata-se do ano-calendário de 1995, por ausência de fundamentação legal e por respeito aos princípios basilares do direito tributário, constata-se que a cobrança de CSLL é indevida.

DO IMPOSTO SOBRE A RENDA EXCLUSIVAMENTE NA FONTE E DA APLICAÇÃO DA RETROATIVIDADE BENIGNA.

11) Que se prevalecer o auto de infração, a cobrança do IRRF, relativa à omissão de receitas, deve ser cancelado por força da aplicação da retroatividade benigna, conforme disposto no art. 106, II do CTN.

12) Que dada a ulterior publicação da Lei nº 9.249/95, verifica-se que esta deve ser aplicada no presente caso retroativamente para beneficiar a recorrente, impedindo assim que seja aplicada a sanção de retenção de valores em decorrência da presunção de omissão de receitas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Relator

Conheço do presente Recurso Voluntário, visto que este atende os pressupostos de admissibilidade.

Da Glosa das Despesas Operacionais

Inicialmente, cumpre registrar que o objetivo da atividade de fiscalização não é punir ou imprimir ao contribuinte ônus contrários ao exercício de sua atividade. Ao contrário, o condão que move a atividade fiscalizatória é justamente o de verificação de regularidade das atividades que empreende, em consonância com as normas tributárias e os registros contábeis que mantém.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o contribuinte identifica a ocorrência do fato imponible, apura o montante do tributo devido e realiza o pagamento, ficando, no entanto, a extinção do crédito tributário condicionada à sua ulterior homologação, seja ela tácita, pelo decurso do tempo, seja ela expressa, pela verificação individualizada da regularidade dos montantes recolhidos a título de tributo.

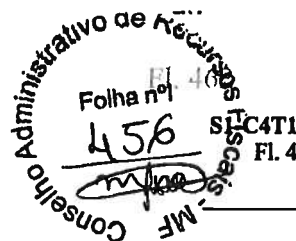
Desta feita, o Estado não tem participação prévia na identificação do tributo devido. Cabe ao contribuinte, nesta modalidade de lançamento, manter os seus registros contábeis e a documentação que os respalde de forma ordenada e pronta para análise por parte da fiscalização. As normas fiscais e contábeis, neste particular, se por um lado direcionam o contribuinte para apuração do montante do tributo a ser pago, por outro estruturam a forma de verificação da correção daquilo que foi oferecido à tributação. Não constituem, assim, os deveres de registro e guarda de documentação, um fim em si mesmo. Prestam-se para, de um lado, direcionar o contribuinte na apuração do tributo devido e, de outro, permitir à fiscalização a verificação da regularidade daquilo que foi apurado na relação jurídica-obrigacional.

No que concerne às despesas ou custos operacionais realizados pela empresa, somente serão dedutíveis aqueles gastos necessários à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora.

As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

Não há, na legislação do Imposto de Renda, exigência de documentação pré-estabelecida a fim de se comprovar a dedutibilidade do gasto. Portanto, cabe à contribuinte fazer prova da ocorrência do fato que se subsuma à hipótese descrita pela norma jurídica. Ou seja, a empresa deve fazer prova da ocorrência do gasto e que estes preenchem os requisitos da necessidade, normalidade e usualidade.





Em relação à glosa das despesas operacionais, apesar do amplo questionamento por parte da Recorrente, entendo que o posicionamento da DRJ de São Paulo encontra-se correto.

Isso porque foi realizada uma ampla verificação de toda documentação acostada aos autos pela contribuinte, mesmo que além da entregue durante o processo de fiscalização, a fim de analisar o caráter de dedutibilidade de cada gasto.

Verifica-se, portanto, que em nenhum momento a Autoridade Fiscal exige "documentação exaustiva" como prova, mas exige que a contribuinte demonstre que a despesa incorrida preenchia os requisitos de dedutibilidade.

Isso pode ser constatado no simples exame da decisão da DRJ. Vejamos:

"11.3 Ocorre que, não foi acostada aos autos a nota fiscal de Protherm Projetos Termo de 29/03/1995 e, desse modo, esse registro não será levado em conta, pois não há documento comprovando."

"11.4 Não será aceita também a nota fiscal nº 032 de SRLT Empreendimentos de 26/12/1995 (fls. 199), pois não há qualquer discriminação do serviço efetuado, nenhum contrato ou prestação de contas"

"11.5 Quanto aos valores de TRF que totalizam R\$ 3.022,16 e que a empresa alega ter recolhido, não há qualquer comprovação que esse recolhimento foi feito, Não foram apresentados DARF de recolhimento, nem os registros contábeis, nada enfim que faça prova que a Auditora Fiscal errou, ao considerar somente os valores líquidos das Notas fiscais."

"14.3 O recibo de 06/03/1995 (fls. 248), corresponde à cópia do depósito efetuado na conta da Lazzareschi Advogados (fls. 55), no valor de R\$ 4.925,00, e está dentro da validade do contrato firmado às fls. 70 a 73 e será considerado apto."

"16.8 Não será aceito o documento de fls. 277 por não haver qualquer explicações para a despesas, apenas um título de pagamento a favor de Luz Publicidade São Paulo Ltda., não justifica a despesa."

É imperioso esclarecer, ainda, que o ônus de se provar o caráter de dedutibilidade dos gastos realizados é do contribuinte.

A alegação da Recorrente de que caberia à Autoridade Fiscal provar que o gasto não seria normal, usual ou necessário às atividades empresárias não deve prosperar.

Por conseguinte, não procede a argumentação da Recorrente.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

Da Glosa das Despesas Não Operacionais

A Recorrente alega que restou provado ter havido prejuízo contábil na venda de ativo imobilizado realizada por meio de leilão. E, embora os documentos acostados nos autos comprovem ter havido não só o leilão, mas o prejuízo na venda, a autoridade julgadora não considerou a documentação apresentada como hábil.

Ao analisar a documentação acostada pela contribuinte (fls. 373 a 379), observa-se que o pretense demonstrativo constitui-se em uma simples lista elaborada em papel comum, sem timbre ou assinatura de qualquer responsável e, ainda, não está embasada por qualquer documentação.

Portanto, a documentação não pode ser aceita como válida, permanecendo a decisão da DRJ.

Da Fundamentação Legal para a Cobrança de CSLL

A Recorrente argumenta a falta de fundamentação legal para a cobrança de CSLL, tendo-se em vista que a Lei nº 9.065/95 ampliou a base de cálculo da CSLL e, portanto, em respeito aos princípios da legalidade e da anterioridade a cobrança a CSLL somente seria aplicável aos fatos geradores ocorridos a partir de 1996.

O argumento exposto pela Recorrente não merece prosperar pelos seguintes motivos:

- a) A Lei nº 9.065/95 não ampliou a base de cálculo da CSLL;
- b) Ainda que a premissa anterior fosse verdadeira, não se aplica o princípio da anualidade (art. 150, III, b da CR/88) às contribuições sociais (conforme disposto no art. 195, §6º);
- c) O argumento não foi aventado na Impugnação.

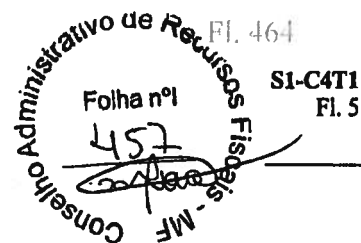
Sendo assim, deve permanecer a decisão da DRJ.

Da Aplicação da Retroatividade Benigna em relação ao IRRF

Alega a Recorrente que a cobrança do IRRF relativa a omissão de receitas deve ser cancelada por força da aplicação da retroatividade benigna, colacionando jurisprudência administrativa que corrobora com a tese.

Ressalvado o meu entendimento diverso, curvo-me ao entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que já se pronunciou no sentido de que a exigência de IRRF sobre receitas omitidas não se configura como aplicação de penalidade, pois configura hipótese de incidência de imposto cuja lei aplicável será sempre aquela vigente à época do fato gerador.

Portanto, nego provimento ao recurso neste particular.



DISPOSITIVO

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA